

e segundo modelo previamente aprovado pelo Sub-Secretariado de Estado das Corporações e Previdência Social.

Art. 4.º A carteira de identidade dos jornalistas é pessoal e intransmissível e conterá o nome, filiação, naturalidade, data do nascimento, morada e residência do seu possuidor e a sua categoria profissional, nos termos do artigo 2.º

§ 1.º Além do nome do possuidor, poderá a carteira de identidade dos jornalistas conter também o seu nome abreviado ou rubrica e o seu nome literário.

§ 2.º A carteira de identidade dos inscritos no Sindicato Nacional dos Jornalistas conterá o seu número de sócio e o texto do presente decreto. Na que fôr passada aos jornalistas de qualquer categoria profissional não inscritos no Sindicato Nacional somente serão reproduzidas as disposições dos artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º e 13.º

§ 3.º Depois de preenchida, em conformidade com o disposto no corpo deste artigo e assinada pelo possuidor, a carteira de identidade dos jornalistas será autenticada com a assinatura do presidente e do secretário do Sindicato Nacional dos Jornalistas e o selo branco deste, e só terá validade legal depois de visada no Instituto Nacional do Trabalho e Previdência.

§ 4.º A carteira de identidade dos jornalistas sócios do Sindicato Nacional dos Jornalistas será encarnada e a dos não sócios será verde.

Art. 5.º Todos os possuidores da carteira de identidade dos jornalistas têm direito, mediante a sua apresentação, ao livre trânsito nas ruas e mais lugares públicos onde se torne necessário o exercício da sua profissão. Para esse efeito deve a carteira ser visada pelo Comando Geral da Polícia de Segurança Pública.

Art. 6.º A carteira de identidade passada aos sócios do Sindicato Nacional dos Jornalistas dá aos seus portadores livre entrada nos museus, bibliotecas, arquivos, *gares* de caminho de ferro e portos marítimos.

Art. 7.º Os sócios do Sindicato Nacional dos Jornalistas que pertencerem a algumas das categorias profissionais dos n.ºs 1.º e 3.º do artigo 2.º deste decreto têm direito, mediante a apresentação da sua carteira de identidade, ao desconto de 50 por cento, pela Administração Geral dos Correios e Telégrafos, na expedição de telegramas noticiosos.

Art. 8.º A carteira de identidade dos jornalistas só terá validade até 31 de Dezembro de cada ano, devendo ser anualmente renovada no último mês de cada prazo de validade.

Art. 9.º Nos bilhetes de identidade passados pelos arquivos de identificação aos jornalistas possuidores da carteira de identidade serão averbados o número desta, a categoria profissional do seu possuidor e a sua qualidade de sócio do Sindicato Nacional dos Jornalistas se a tiver.

Art. 10.º Da denegação da carteira de identidade, bem como da classificação dos jornalistas, haverá sempre recurso para o secretário do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência.

Art. 11.º Quando o portador da carteira de identidade não seja o seu verdadeiro possuidor ou, sendo-o, dela faça uso ilegítimo, será a carteira apreendida por qualquer agente da autoridade e detido o seu possuidor, independentemente das responsabilidades criminais em que incorrer. Pelo Comando Geral da Polícia de Segurança Pública será comunicado o ocorrido ao Sindicato Nacional dos Jornalistas, o qual aplicará ao proprietário da carteira a pena de eliminação, com perda dos direitos e regalias conferidos neste decreto, salvo se tiver havido, no caso de extravio da mesma carteira, aviso antecipado.

Art. 12.º Quando o possuidor da carteira de identi-

dade deixar de pertencer a algumas das categorias profissionais indicadas no artigo 2.º, deverá entregá-la imediatamente, com essa declaração, ao Sindicato Nacional dos Jornalistas, que comunicará o facto ao secretário do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência e ao Comando Geral da Polícia de Segurança Pública.

§ único. O não cumprimento do disposto neste artigo importa a aplicação das penalidades previstas no artigo anterior.

Art. 13.º A partir desta data só a carteira de identidade dos jornalistas fornecida nos termos do presente decreto dará direito ao livre trânsito nas ruas e lugares públicos, ficando todas as autoridades obrigadas a cumprir o disposto neste artigo.

§ único. É considerada válida até 31 de Dezembro de 1936 a carteira passada nos termos da legislação anterior aos indivíduos que, em harmonia com o disposto neste decreto, têm direito à carteira de identidade dos jornalistas.

Art. 14.º Ficam revogados os decretos n.ºs 10:401, 19:493 e 24:006, respectivamente de 22 de Dezembro de 1924, 23 de Março de 1931 e 13 de Junho de 1934, e a portaria n.º 7:624, de 8 de Julho de 1933.

Publique-se e cumpra-se como nêlé se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Março de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto-lei n.º 26:475

Pela Associação Alcacerense de Socorros Mútuos, de Alcácer do Sal, foi a comissão administrativa da Câmara Municipal daquele concelho solicitada no sentido de lhe ser concedida, a título gratuito, uma parcela de terreno do Município, a fim de nêlé ser construído um edifício destinado à sua sede.

A comissão administrativa, tendo em vista os serviços prestados por aquela antiga instituição à beneficência do concelho, quer fornecendo médicos e medicamentos, quer concedendo subsídios na doença, deseja satisfazer o auxílio solicitado, mas está inibida de executar a respectiva deliberação, por a tal se opor o artigo 23.º da lei n.º 621, de 23 de Junho de 1916, em virtude do qual os bens das câmaras municipais só em hasta pública podem ser alienados, razão por que pede a publicação de um diploma que a autorize a efectuar a cedência.

Tendo em consideração o que fica exposto;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Câmara Municipal do concelho de Alcácer do Sal a ceder gratuitamente à Associação Alcacerense de Socorros Mútuos, de Alcácer do Sal, com destino à construção de um edifício para a sua sede, uma parcela de terreno situada na Avenida Gago Coutinho e Sacadura Cabral, entre os edifícios da residência dos magistrados judiciais e do novo quartel dos bombeiros voluntários, e confrontando: pelo norte com um quintal pertencente ao Dr. António Matias Lo-

pes Júnior, pelo sul com a estrada n.º 19-1.ª, pelo nascente com terreno municipal confinante com um prédio de Leonarda Mendes de Vasconcelos e pelo poente com casas pertencentes a Francisco Luiz Louro.

Art. 2.º Se, passados seis meses após a entrega do terreno identificado no artigo antecedente, não tiver sido começada a construção a que se destina, fica sem efeito a cedência autorizada por este decreto-lei.

§ único. A construção referida neste artigo deverá estar concluída dentro do prazo de três anos, contados da data em que fôr começada, sob pena de o terreno voltar para a posse da Câmara Municipal, com todas as benfeitorias nêle realizadas e sem direito a qualquer indemnização.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Março de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto n.º 26:476

Sendo-me presente o projecto de alteração dos estatutos do Banco de Portugal, aprovado pela assemblea geral extraordinária reunida nos dias 12 e 16 do corrente mês, tendo ouvido sobre êle o Procurador Geral da República;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aprovada a mencionada alteração dos estatutos, que vai assinada pelo Ministro das Finanças e a qual faz parte integrante dêste decreto.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Março de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

Alteração dos estatutos do Banco de Portugal, aprovada pela respectiva assemblea geral extraordinária reunida nos dias 12 e 16 de Março de 1936.

1.º No artigo 27.º, § 3.º, substituir o «prazo de dez anos» pelo «prazo de vinte anos», contados a partir de 29 de Junho de 1931.

2.º No artigo 30.º, n.º 2.º, acrescentar:

c) Títulos do Estado Português.

3.º:

Artigo 32.º A importância total destinada às operações referidas na alínea c) dos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º do artigo 30.º não poderá exceder o capital do Banco.

4.º Suprimir o § 3.º do artigo 46.º e o § único do artigo 47.º

5.º Substituir o artigo 59.º e seus parágrafos pelo seguinte:

Artigo 59.º As vagas que ocorrerem no conselho de administração deverão ser providas, até que a

primeira assemblea geral ordinária as preencha definitivamente, em accionistas designados pelo conselho geral do Banco.

§ único. De igual modo se deverá proceder no caso de impedimento por mais de sessenta dias de qualquer administrador, sem prejuizo do prazo de validade do mandato do administrador impedido.

6.º Substituir o artigo 62.º pelo seguinte:

Artigo 62.º As disposições do artigo 59.º são applicáveis ao conselho fiscal.

§ único. Ficam prorrogados até à primeira assemblea geral ordinária os mandatos conferidos aos vogais substitutos actualmente em exercicio.

7.º Suprimir no artigo 57.º as palavras: «efectivo ou substituto».

8.º Suprimir no artigo 60.º as palavras: «efectivo ou substituto».

9.º Suprimir no n.º 12.º do artigo 68.º a referência aos artigos 59.º, § 2.º, e 62.º

10.º Suprimir no n.º 4.º do artigo 100.º as palavras «ou substitutos».

Ministério das Finanças, 30 de Março de 1936. — O Ministro das Finanças, *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral de Caminhos de Ferro

Decreto n.º 26:477

Tendo terminado em 29 de Fevereiro findo o prazo fixado no artigo 4.º do decreto n.º 25:423, de 29 de Maio de 1935, e verificando-se que subsistem os motivos que determinaram a promulgação daquele decreto, largamente expostos no respectivo relatório preambular;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É concedida à Societé Anonyme Belge des Mines d'Aljustrel, concessionária das minas de Algares e S. João do Deserto, por mais três meses, a contar de 1 do corrente mês, a redução de 40 por cento do imposto ferroviário nos transportes de minério, effectuados de Aljustrel a Praias-Sado, compreendidos entre 80:000 e 100:000 toneladas.

§ único. Nos transportes que excedam 100:000 toneladas e até 150:000 é concedida a isenção total do referido imposto.

Art. 2.º As reduções concedidas pelo presente decreto serão effectuadas e liquidadas nos termos indicados no artigo 3.º e seu § único do citado decreto n.º 25:423, de 29 de Maio de 1935.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Março de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches*.

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 26:478

Considerando que, ao abrigo do decreto-lei n.º 25:554, de 28 de Junho de 1935, foi contratado com uma firma inglesa o salvamento do vapor *Orania*, afundado em Leixões, abrindo-se para êsse efeito, a favor do Minis-